



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 264, DE 2013

(Do Sr. Fábio Faria)

Acrescenta parágrafo no art. 25 do Capítulo V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata das transferências voluntárias da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 159/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo § 4º na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a fim de permitir que contratações ou convênios sejam realizados até 60 dias após o beneficiário estar com registro de irregularidade em sistema eletrônico mantido pelo poder público.

Art. 2º O artigo 25 da Lei Complementar 101 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º As sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar serão aplicadas somente após 60 dias do registro de irregularidade em sistema eletrônico mantido pelo poder público, para assinatura ou formalização de contratos ou convênios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa acabar com perdas inesperadas de contratos e convênios após meses de serviço para a execução de planos de trabalhos e empenho de pleitos, concedendo um prazo para que o ente beneficiário não seja pego de surpresa e possa resolver questões de certidões a comprovar, principalmente *Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC)*, que muitas vezes são lançadas dias antes do término do ano, não havendo tempo hábil para retirada da inadimplência.

Ressalto que não se trata de “afrouxar” a Lei de Responsabilidade Fiscal, que continuará impedindo a transferência voluntária de recursos financeiros em caso de irregularidades, ou seja, continua o impeditivo para o pagamento; porém,

proporcionará um prazo para que se possam resolver questões que impeçam a assinatura de contratos/convênios.

Entes beneficiários gastam recursos financeiros, materiais e pessoais, para a confecção de projetos que irão beneficiar a população e, por muitas vezes, perdem todo o trabalho devido a lançamentos repentinos de certidões a comprovar em sistemas de controle de inadimplências do ente transferidor, como é o caso o do CAUC. Diversos exemplos podem facilmente ser localizados no sistema de convênios do Governo Federal – SICONV – onde projetos já empenhados e com planos de trabalho aprovados foram perdidos devido a lançamentos de certidões a comprovar no mês de dezembro/2012, sendo o prazo muito curto para a regularização, até o dia 31/12/2012.

Sala das sessões, em 16 de abril de 2013

FÁBIO FARIA

Deputado Federal PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

FIM DO DOCUMENTO